

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012 ENTRE O GRUPO LIGHT, compreendendo a LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A e suas filiais LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, LIGHT ENERGIA S/A, LIGHT ESCO – Prestação de Serviços S/A e LIGHTCOM – Comercializadora de Energia S/A, doravante denominadas LIGHT, e de outra parte, o SINDICATO dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região – SINTERGIA – RJ, doravante denominado simplesmente SINTERGIA ou SINDICATO.

I – CONSIDERAÇÕES.

Considerando que:

1.1 As partes acordantes não haviam alcançado acordo definitivo na estipulação normativa da base de cálculo do adicional de periculosidade, quando fosse devido, como ficou expresso na cláusula décima primeira do acordo coletivo ora aditado, onde se comprometem a prosseguir em negociações a propósito desse tema;

1.2 As partes acordantes, igualmente, vêm sustentando, inclusive em juízo, particularmente, nas reclamações plúrimas nº **0075500-95.2004.5.01.0061** e nº **0038300-25.2005.5.01.0027**, patrocinadas pelo **SINDICATO**, interpretações divergentes sobre a aplicação dos acordos coletivos anteriores no tocante ao mesmo tema e quanto a eventuais diferenças disto resultantes;

1.3 Na mesma cláusula décima primeira do acordo coletivo ora aditado se obrigaram, também, a buscar um acordo capaz de por fim às ações em curso relativas a eventuais diferenças de adicional de periculosidade, com quitação geral;

1.4 Dando cumprimento ao previsto no Acordo Coletivo ora aditado, empenharam-se naquelas negociações, logrando alcançar os acordos desejados e aprovados por assembléia geral dos empregados interessados promovida pelo **SINDICATO** em 10/11/2011;

RESOLVEM ajustar o seguinte:

ACORDO COLETIVO:

Cláusula Primeira: Adicional de Periculosidade.

A partir de 1º de janeiro de 2012, o adicional de periculosidade, quando devido, será calculado sobre a remuneração integral do empregado, mesmo quando a exposição ao risco for habitual e intermitente.

Parágrafo Primeiro: Farão jus ao adicional, os empregados habilitados pela empresa, para o efetivo e habitual exercício de suas funções nas áreas e atividades de risco.

Parágrafo Segundo: Considerando os benefícios e adicionais supraleais previstos no acordo coletivo ora aditado, adotar-se-á como remuneração integral do empregado, para efeito do presente acordo e cálculo do adicional de periculosidade, a remuneração, pelo salário-base, das horas normais e das horas extras trabalhadas, estas sem o cômputo adicional de horas extras, somada, quando for o caso, ao adicional de hora noturna, calculado este no percentual de 24,2857% sobre o valor da hora normal, isto é em percentual inferior àquele supraleal previsto no acordo coletivo ora aditado (cl. 13ª).

Parágrafo Terceiro: Fica ratificada a aplicação da cláusula décima primeira do acordo coletivo aditado até 31/12/2011.

Cláusula Segunda: Acordos Extintivos e Preventivos de Litígio, Requisitos Gerais.

A **LIGHT** se obriga a celebrar acordo extintivo ou preventivo de litígio, conforme o caso, relativamente à pretensão à diferenças de adicional de periculosidade, com os seus empregados admitidos até 30 de abril de 2009 e que tenham recebido adicional de periculosidade em um período mínimo de 12 meses e nele tenham também recebido horas extras e/ou adicional noturno trabalhados, observados ainda os requisitos de elegibilidade adicionais e condições adiante prescritas.

Cláusula Terceira: Acordos Extintivos de Litígio.

São elegíveis para o acordo extintivo de litígio (I) todos os empregados e ex-empregados que, atendendo ao requisito da cláusula anterior, figurem nas reclamações plúrimas nº **0075500-2004.5.01.00.61** e nº **0038300-25.2005.5.01.0027** como substituídos, e que (II) tenham feito no mínimo 12 meses, contínuos ou não de horas extras e/ou adicional noturno recebendo adicional de periculosidade nas condições previstas na cláusula anterior, isto no curso do período de 5 anos imediatamente anteriores ao seu desligamento da empresa quando este tenha ocorrido antes de 10 de novembro de 2011, ou no curso do período de 01 de abril de 2006 a 31 março de 2011 se até 10/11/2011 permaneciam empregados da **LIGHT**.

Parágrafo Único.

Os acordos extintivos de litígio serão formalizados mediante termo individual de voluntária adesão às condições pactuadas nesse acordo coletivo, assinados pelo empregado aderente e pelo representante do **SINDICATO** que o assistirá naquele ato, e que deverão ser homologados em juízo, implicando na quitação das pretensões deduzidas naquelas ações e em quaisquer outras, ainda que postas em reclamação diversa, mas com o mesmo objetivo.

Cláusula Quarta: Acordo Extintivo de Litígio. Contratos de Trabalho Vigentes.

Para os empregados elegíveis e ativos em 10 de novembro de 2011, o valor bruto a ser pago pelo acordo extintivo de litígio observará a seguinte tabela em função do tempo de serviço efetivo na empresa, computado até aquela data:

TEMPO DE SERVIÇO COMPLETO EM 10/11/2011	VALOR BRUTO DO ACORDO
2 a 9 anos	R\$ 6.000,00
10 a 19 anos	R\$ 8.250,00
20 a 28 anos	R\$ 10.500,00
29 anos ou mais	R\$ 14.250,00

Parágrafo Primeiro:

O valor bruto do acordo acima indicado compreende o principal com correção monetária, na proporção de 60% do total, e juros de mora, na proporção de 40% do total, percentuais calculados tendo em vista a média estimada na contemplação da data de ajuizamento das ações plúrimas e tempo de casa dos reclamantes nelas substituídos.

Parágrafo Segundo:

Sobre os valores brutos acima previstos, na proporção em que representam o principal corrigido, a **LIGHT** recolherá o FGTS e a contribuição previdenciária do empregador, e incidirão também, na medida em que couberem, o desconto da contribuição previdenciária do empregado e do IRF que por ele for devido.

Cláusula Quinta: Acordos Extintivos de Litígio. Empregados Desligados.

Para os ex-empregados elegíveis à transação extintiva de litígio, e já desligados da empresa em 10 de novembro de 2011, o valor bruto a ser pago pela referida transação será fixado em função do número de anos completos de serviço efetivo na empresa, na conformidade da seguinte tabela:

ANOS COMPLETOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO NA LIGHT	VALOR BRUTO DO ACORDO
2 a 9 anos	R\$ 4.800,00
10 a 19 anos	R\$ 6.600,00
20 a 28 anos	R\$ 8.400,00
29 anos ou mais	R\$ 11.400,00

Parágrafo Primeiro:

O valor a ser pago conforme indicado acima será acrescido de 8% para quitação das projeções no FGTS.

Parágrafo Segundo:

Com relação à formalização do termo de adesão ao acordo aqui previsto; a proporção do principal corrigido e juros de mora; contribuições previdenciárias; desconto de Imposto de Renda; contribuição assistencial; honorários advocatícios, e o que mais couber, são aplicáveis os parágrafos da cláusula anterior.

Parágrafo Terceiro:

O **SINDICATO** se empenhará na convocação dos ex-empregados, desligados antes de 10/11/2011, elegíveis para a transação preventiva de litígio, apresentando-lhes a opção pela adesão à mesma e os assistindo na formalização da referida adesão, quando for o caso.

Cláusula Sexta: Acordos Preventivos de Litígio.

São elegíveis para o acordo preventivo de litígio exclusivamente os empregados ativos em 10 de novembro de 2011 que satisfaçam os requisitos impostos pela cláusula segunda, (I) desde que aquele período mínimo de 12 meses ali referido tenha ocorrido no curso dos 5 anos imediatamente anteriores a 10 de novembro de 2011 e (II) desde que não

tenham outra ação em curso com o mesmo objeto transacionado ou tenham previamente desistido dela em juízo.

Parágrafo Primeiro:

O valor bruto a ser pago pelo acordo preventivo de litígio será função do tempo de serviço efetivo do empregado elegível até 10 de novembro de 2011, na seguinte conformidade:

ANOS COMPLETOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO NA LIGHT	VALOR BRUTO DO ACORDO
2 a 9 anos	R\$ 5.600,00
10 a 19 anos	R\$ 7.700,00
20 a 28 anos	R\$ 9.800,00
29 anos ou mais	R\$ 13.300,00

Parágrafo Segundo:

A contribuição da empresa para o FGTS e para o INSS, assim como a contribuição previdenciária do empregado, tanto quanto o desconto da contribuição assistencial sindical de 10% e do IRF incidirão, quando couberem, sob o valor total do acordo, não havendo honorários advocatícios.

Parágrafo Terceiro:

A formalização do acordo, com adesão individual do empregado elegível ao aqui disposto, dar-se-á em termo próprio, com assistência do **SINDICATO**, em opção irretratável, com natureza de transação preventiva de litígio, implicando o referido acordo em quitação de qualquer pretensão à diferenças de adicional de periculosidade em razão da base de cálculo utilizada pela empresa para o seu pagamento até a data do acordo individual, inclusive em eventual ação individual em curso, e será considerada atentatória à boa fé qualquer pretensão contrária ao aqui disposto que porventura venha a ser apresentada ou patrocinada por parte acordante ou optante, sujeitando o culpado a indenização por perdas e danos.

Cláusula Sétima: Substituídos nas ações plúrimas não elegíveis para acordo.

As partes acordantes, em revisão da nominata dos substituídos indicados pelo **SINDICATO** nas ações plúrimas **0075500-2004.5.01.00.61** e nº **0038300-25.2005.5.01.0027**, constataram que, dentre os ali listados, os reclamantes em anexo relacionados não satisfazem os requisitos de elegibilidade para os acordos individuais aqui propostos, e o **SINDICATO**, reconhecendo que foram incluídos naquelas ações por equívoco, desiste das mesmas ações em relação a esses substituídos, obrigando-se a formalizar esta desistência nos próprios autos.

Parágrafo Único:

A desistência aqui prevista não prejudicará o ajuizamento de ações individuais com igual pretensão pelos substituídos por ela alcançados, querendo esses, mantida para este efeito a interrupção da prescrição dessas ações desde a data do ajuizamento da ação plúrima em que eram substituídos até a data da efetivação da desistência aqui prevista.

Cláusula Oitava: Prazo para formalização e homologação dos acordos individuais extintivos de litígio e respectivos pagamentos.

Após a desistência a que se refere a cláusula anterior, os acordos individuais extintivos de litígio por adesão devidamente formalizados e homologados até 05 de dezembro de 2011, serão pagos em 03 parcelas, a primeira delas, de 40% do valor total em 10/12/2011; a segunda, de igual valor, em 10/01/2012, a terceira, de 20% em 10/02/2012, juntamente com o valor dos honorários advocatícios.

Parágrafo Primeiro:

Os pagamentos aqui previstos serão efetivados, para os que forem empregados da **LIGHT**, mediante crédito na conta corrente em que é creditado os seus salários; para os demais mediante crédito na conta corrente bancária de titularidade deles para esse efeito indicada, e serão, ao seu término, comprovados nos autos.

Parágrafo Segundo:

Nos acordos extintivos de litígio formalizados e entregues a **LIGHT** e levados a juízo após 05 de dezembro de 2011, a primeira parcela será paga no décimo dia útil do mês seguinte ao da sua homologação, e as demais, em prazo sucessivo de 30 dias, mantidas as proporções e condições de pagamento previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro:

É facultado à **LIGHT** recusar qualquer acordo quando a adesão aqui prevista for formalizada e lhe for entregue depois de fevereiro/2012.

Cláusula Nona: Prazo para formalização e pagamento dos acordos preventivos de litígio.

Os acordos preventivos de litígio por adesão individual às condições aqui previstas deverão ser formalizados e assinados, com assistência do **SINDICATO**, e ser entregues à **LIGHT**, contra recibo, até o dia 05 de dezembro de 2011. Serão pagos em 03 (três) parcelas, a primeira no valor de 40% do valor total em 10/12/2011; a segunda, de igual valor, em 10/01/2012 e a terceira corresponde ao saldo, em 10/02/2012.

Parágrafo Único:

Aplica-se aos acordos preventivos de litígio, com exclusão de honorários advocatícios, o mais que está estipulado nos parágrafos da cláusula anterior.

Cláusula Décima: Vigência.

O presente termo aditivo terá vigência por 2 (dois) anos, salvo no que tenha previsão expressa e específica em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011.

_____ Jerson Kelman Diretor Presidente CPF: 155.082.937-87	LIGHT S/A	_____ Ana Silvia Matte Diretora CPF: 263.636.150-20
---	------------------	--

_____ Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região SINTERGIA - RJ	
Jorge Luiz Vieira da Silva Presidente CPF: 338.259.127-87	Eduardo Xavier Rodrigues Vice-Presidente CPF: 715.193.197-20

Testemunhas:

_____ Marcos Guimaraes Ferreira CPF: 823.690.547-00	_____ Urbano do Vale CPF: 458.469.877-53
---	--

